

**PROJETO DE LEI Nº 034/2024**  
**AUTORIA: ANA PAULA ALCÂNTARA**

**EMENTA:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica instituído no Município de São José dos Cordeiros, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art.3º- A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

Art. 4º- Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses;

Art. 5º – Além da castração, ações sobre conscientização no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo.

I-Campanhas de adoção- Promover campanhas de adoção responsável para encontrar lares permanentes para os animais de rua;

II- Estabelecer um sistema de registro e identificação para animais de estimação, incluindo os de rua, para facilitar a localização de seus proprietários e reduzir o abandono;

III- Fomento à educação: Implementar programas educacionais nas escolas e na comunidade sobre a importância do bem-estar animal, responsabilidade dos donos de animais e cuidados adequados;

IV- Sanções para maus-tratos: Reforçar as leis existentes e implementar sanções mais rigorosas para aqueles que praticam maus-tratos contra animais, incluindo abandono;

V- Programas de controle de população: Desenvolver programas de controle de população de animais de rua em colaboração com organizações de proteção animal e autoridades locais.

Art. 6º - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário;

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 7º - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos

veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 10º - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

Art. 11º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.**

**Ana Paula Alcântara**  
**Vereadora**



## **JUSTIFICATIVA**

Por ser uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais em situação de rua, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

Castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

A Proposição permitirá um maior controle dos cães e gatos no Município de São José dos Cordeiros, pois, como dito acima, trata-se também de uma questão de saúde pública. Portanto, solicitamos a aprovação pelos nossos Pares.